TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 457511/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1353/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Município de Guaporema. Divergência jurisprudencial configurada em relação ao Acórdão 1160/2022-STP. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 178) interposto por José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e Suellen Castiglioni Tasca em face do Acórdão 1197/22-STP[1], mantido pelo Acórdão 1655/23-STP[2] que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão 923/2017-S2C, proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 599823/10, que julgou irregulares as contas nos seguintes termos:

[1] Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

[2] Embargos de Declaração. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFGR

ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: I – Julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Catenacci, exercício de 2009, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009) e pelo pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal, conforme art. 16, inciso III, alíneas „b‟ e „f‟, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; II – Aplicar, em face do Sr José Roberto Catenacci (Prefeito Municipal à época dos fatos), multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g‟, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº001/2009); III – Aplicar, em face do Sr Leandro Mion Medeiros (presidente da comissão de licitação), multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g‟, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº 001/2009); IV - Aplicar, em face do Sr. Jeovani Bonadiman Blanco (autor do parecer que recomendou a inexigibilidade da licitação questionada - fls. 004 a 006 da peça processual nº 008), a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g‟, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de medicamentos sem a realização de licitação (inexigibilidade de licitação nº001/2009); V - Aplicar, em face do Sr José Roberto Catenacci, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea „g‟, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do pagamento de reembolsos a servidores municipais sem amparo legal; VI – Condenar, o Sr José Roberto Catenacci, à devolução da quantia de R$ 9.984,77 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais; VII – Condenar, Srª Suellen Castiglioni Tasca, à devolução da quantia de R$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais; e VIII – Condenar solidariamente, o Sr. José Roberto Catenacci e a Srª Suellen Castiglioni Tasca à devolução da quantia de R$ 5.782,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais), referente a pagamento de despesas não devidamente comprovadas e restituídas a servidores municipais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.

O recurso tem por fundamento o disposto no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

[3] Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFGR

Os recorrentes apontam a existência de divergência em relação aos Acórdãos 1160/2022-STP e 2856/17 – S2C.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 771/23-GCDA (peça 183).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução 4687/23 (peça 189), opinando pelo provimento parcial do recurso, para efeito de afastar a irregularidade referente ao achado 1.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 229/24-6PC (peça 190), pronunciou-se, igualmente, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o recurso merece ser parcialmente provido.

Os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos no processo 518490/17, que trata de inspeção realizada no mesmo município em 2011.

Em relação à aquisição de medicamentos sem a realização de processo licitatório (achado 1), observa-se que, em situação idêntica a destes autos, o Acórdão 1160/2022 – STP, apontado como paradigma, acolheu em sede de recurso de revista as justificativas para a inexigibilidade de licitação apresentadas nos presentes autos, consoante se extrai da fundamentação:

> Denota-se que não existia mesmo viabilidade de competição/concorrência de mercado para os combustíveis e medicamentos pretendidos pela administração pública local. Do mesmo modo, as aquisições não ocasionaram prejuízo ao erário municipal e eram devidas para atendimento das necessidades da população de Guaporema.

(...) IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFGR

Neste ponto, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão prolatado nos presentes autos e o acórdão 1160/22 – STP, posto que as situações fáticas são idênticas e os argumentos apresentados pelos interessados foram os mesmos.

Já, em relação ao paradigma colacionado com o intuito de afastar a irregularidade relativa ao achado 2 (pagamento de reembolsos e adiantamentos sem previsão legal), não restou demonstrada a similaridade com os fatos analisados nos presentes autos.

Com efeito, no Acórdão 2856/17 – S2C o apontamento relacionado à ausência de controle de gastos com combustível da frota foi convertido em ressalva por não terem sido identificados prejuízos:

> Da ausência de controle efetivo de combustível e frota
>
> Da mesma forma, os Interessados reconhecem a inexistência de efetivo controle interno dos gastos com combustíveis e uso de veículos da frota municipal no período fiscalizado (a partir de maio de 2011): "Embora tendo o Controlador Interno orientado os servidores, bem como os responsáveis pelos setores da Administração, a procederem controle dos abastecimentos e por conseqüência a especificação dos veículos/máquinas no qual foram atendidos, até a data da visita, tal controle não era feito em 100% dos bens patrimoniais."
>
> Todavia, a Municipalidade despendeu esforços para sanar a situação a partir de setembro de 2011, conforme tabelas anexadas ao contraditório (fls. 40 e seguintes, da peça n.º 22), **inexistindo notícias de que os cofres públicos tenham sofrido prejuízos nesse interim**, razão pela qual o achado comporta conversão em RESSALVA, sem imposição de multa. – destaquei

No caso em exame, a decisão recorrida observou que as despesas com diárias não foram devidamente comprovadas:

> Quanto ao achado nº 002, nota-se que o Município falhou também em demonstrar a regularidade da segunda impropriedade apontada, visto que não indicou a existência de lei autorizando e regulamentando a concessão de reembolsos e adiantamentos aos servidores municipais, ao contrário, informou que foi editada a Lei Municipal nº 586/2012 - posterior aos reembolsos e adiantamentos objetos dos autos - regendo a matéria. **Além da ausência de fundamentação legal para a realização dos referidos pagamentos, o Município não logrou êxito em demonstrar a correspondência entre os valores pagos e as despesas**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFGR

> **efetuadas. Analisando a documentação juntada (em especial as peças processuais nº 093 a 097), nota-se que muitas das notas fiscais foram emitidas em datas que não condizem com as datas dos respectivos empenhos, outras tantas não identificam corretamente o objeto contratado ou indicam objeto diverso do autorizado na nota de empenho. Além das inconsistências acima descritas, verifica-se que não consta relatório das atividades realizadas pelos servidores que solicitaram os reembolsos, tendo o Município se limitado a juntar diversas notas fiscais – muitas aparentemente irrelevantes aos pagamentos questionados -, solicitações feitas pelos servidores reembolsados e notas de empenho com descrição sucinta do objeto de reembolso, tornando inviável a escorreita verificação das despesas reembolsadas.** Necessário, portanto, o ressarcimento ao erário das quantias pagas a título de reembolso no ano de 2009, conforme opinativos da unidade técnica e da representante do Parquet especializado. Divirjo, entretanto, quanto aos responsáveis pelo referido ressarcimento, entendendo que tal responsabilidade deve recair sobre o ordenador da despesa e não sobre os servidores beneficiados. – destaquei

Por essa razão o recurso de revisão não merece provimento quanto ao achado 2.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revisão para afastar a irregularidade relacionada ao achado 1.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFGR

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **julgar** pelo **provimento parcial**, para afastar a irregularidade relacionada ao achado 1.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFGR